

Registro: 2025.0000004546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056912-34.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IVALDO FRANCISCO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 1056912-34.2023.8.26.0506 Apelante: Ivaldo Francisco de Araújo

Apelado: Banco Cetelem S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco C6

Consignado S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível

Juiz: Dr. Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Voto n.º 1477

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBICÃO DE **ACÃO** DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA ACÃO FIXADOS PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 648. **PEDIDO ADMINISTRATIVO** OUE NÃO CONFIGURA VÁLIDO. A INSTITUICÃO FINANCEIRA NÃO PODE ENVIAR DOCUMENTO SOLICITADO BANCÁRIO REMETENTE AO DAQUELE PEDIDO, SOB PENA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA PELO RÉU, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, A **JUSTIFICAR** PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a ação proposta contra os bancos réus, condenando o autor a arcar com custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade.
- 2. O autor busca a exibição de contratos celebrados com os réus, alegando inadequação da extinção do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta, considerando a ausência de cumprimento dos requisitos para a exibição de documentos bancários, conforme entendimento do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O autor não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo STJ no Tema Repetitivo 648, pois não utilizou a via administrativa corretamente para solicitar os documentos.
- 5. A solicitação de documentos em canais inadequados



não comprova a falta de atendimento do pedido, conforme jurisprudência do TJSP e a LC 105/2001.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que reconheceu a falta de interesse processual.

Tese de julgamento: A exibição de documentos bancários requer prévio pedido administrativo adequado. A ausência de cumprimento dos requisitos processuais justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.

Legislação e Jurisprudência Citadas: CPC, art. 485, VI; LC 105/2001, art. 1°; STJ, REsp n. 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10.12.2014; TJSP, Apelação Cível 1002917-43.2023.8.26.0624, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1005545-27.2023.8.26.0358, Rel. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1001972-23.2022.8.26.0323, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.02.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ivaldo Francisco de Araújo** contra a r. sentença de fls. 232/236, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a ação proposta contra **Banco Cetelem S/A, Banco Santander** (**Brasil**) **S/A e Banco C6 Consignado S/A**. O autor foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade, sem condenação em honorários.

Argumenta, em síntese, que a via judicial eleita é a via adequada para requerer a exibição dos contratos celebrados com os réus. Defende que a extinção do processo sem resolução do mérito representa a violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito. Assim, pretende que a r. sentença seja anulada com o prosseguimento do feito na instância originária.

Contrarrazões (fls. 515/521 e 523/526).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na hipótese em apreço, de ação em que busca



o provimento jurisdicional para que o banco réu apresente cópia do contrato que deu ensejo ao empréstimo consignado descrito na inicial.

Com efeito, na controvérsia relativa às ações desta natureza deve ser observado o seguinte entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 648, com a seguinte tese:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".

Nesse sentido é o teor do Recurso Especial nº. 1.349.453/MS, de Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE INSTITUIÇÃO AGIR. PEDIDO PRÉVIO À FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVICO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (STJ, REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

No caso concreto, não se observa o cumprimento dos requisitos acima mencionados, visto que o autor não utilizou a via administrativa corretamente.

Conforme ressaltado pelo d. juízo de primeiro grau, apenas foram apresentadas cópias de reclamações feitas ao Banco Central, ao site consumidor.gov.br e ao Procon (fls. 38/62), sem qualquer comprovação de envio de notificações extrajudiciais ou acesso aos canais de atendimento dos bancos réus.



Com efeito, a solicitação de documentos em canais diversos daqueles disponibilizados pelo fornecedor do serviço bancário não é meio idôneo para comprovar a falta de atendimento do pedido, sendo a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo tranquila quanto a isso e, inclusive, quanto ao acolhimento da negativa do banco, ante o que disciplina a LC 105/2001.

Ademais, vale registrar que as instituições financeiras conservam sigilo em relação aos serviços que presta, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 105/01, sendo necessário o expresso consentimento dos interessados para revelação de informações sigilosas, segundo o artigo 1º, § 3º, V1, do mesmo diploma legal.

Logo, considerando a segurança dos dados de clientes, o pedido administrativo não se mostrou adequado, e por isso não sendo o réu obrigado a atendê-lo.

Na verdade, tem-se que o pedido administrativo não fora corretamente formulado. Nesse cenário, está configurada a ausência dos pressupostos exigidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Extinção - Pretensão de exibição do contrato/documento, para conhecimento regularidade de descontos no beneficio previdenciário Descabimento - REsp. 1.349.453-MS Requerimento administrativo inepto - Autor que deixou de observar pressuposto para a caracterização do interesse de agir Sentença mantida - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1002917-43.2023.8.26.0624; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024: Data Registro: 22/02/2024).

"INTERESSE PROCESSUAL - Exibição de documentos - Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas — Precedentes - Necessidade de prévio pedido administrativo - Não atendidos os requisitos insertos no Rec. Esp. 1.349.453/MS - Requerimento administrativo genérico e desacompanhado dos dados dos contratos a serem exibidos, de procuração com poderes específicos e da disposição em arcar com os custos do procedimento de extração de cópias - Interesse de agir ausente - Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP;



Apelação Cível 1005545-27.2023.8.26.0358; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Ausência dos requisitos necessários ao manejo da ação cautelar, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Descumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ. Falta de interesse de agir da apelante caracterizada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação 1001972-23.2022.8.26.0323; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

Portanto, dada a deficiência do requerimento administrativo e sendo esse um requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, reconhece-se a falta de interesse processual, razão pela qual se mantém a r. sentença.

Diante do comparecimento ao processo e constituição de advogado, condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários que arbitro por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, §§ 2ºe 8º, CPC) a cada um dos réus que apresentaram contrarrazões, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que "é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida" (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação.

GILBERTO FRANCESCHINI RELATOR